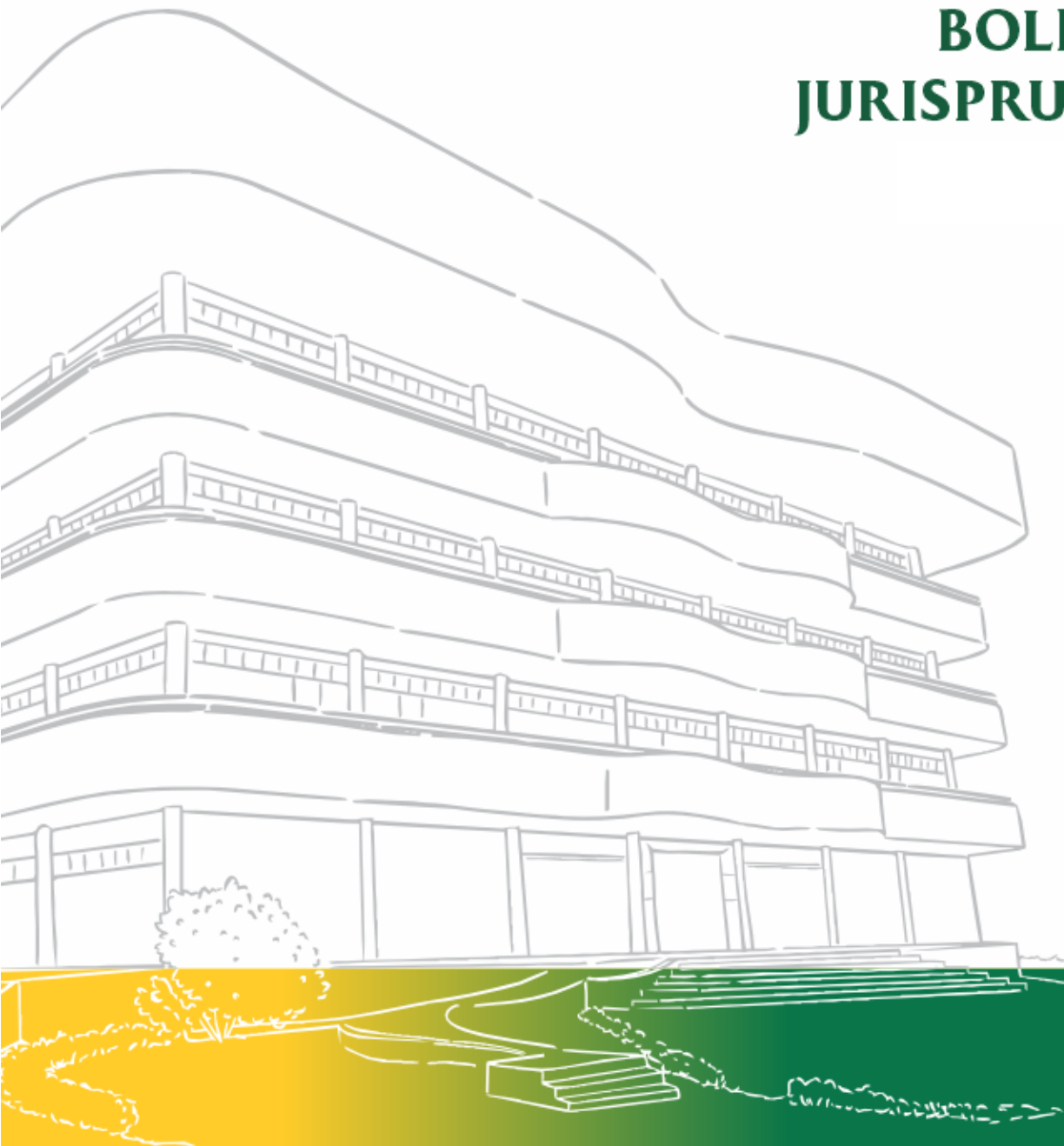




**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Junho 2024



**Teresina, Piauí
Ano 09 | 06**

EDIÇÃO OFICIAL – JUNHO – 2024

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de Junho de 2024. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues
Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Plínio Valente Ramos Neto

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Arthur Rosa Ribeiro Cunha
Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa
Assistente de Administração

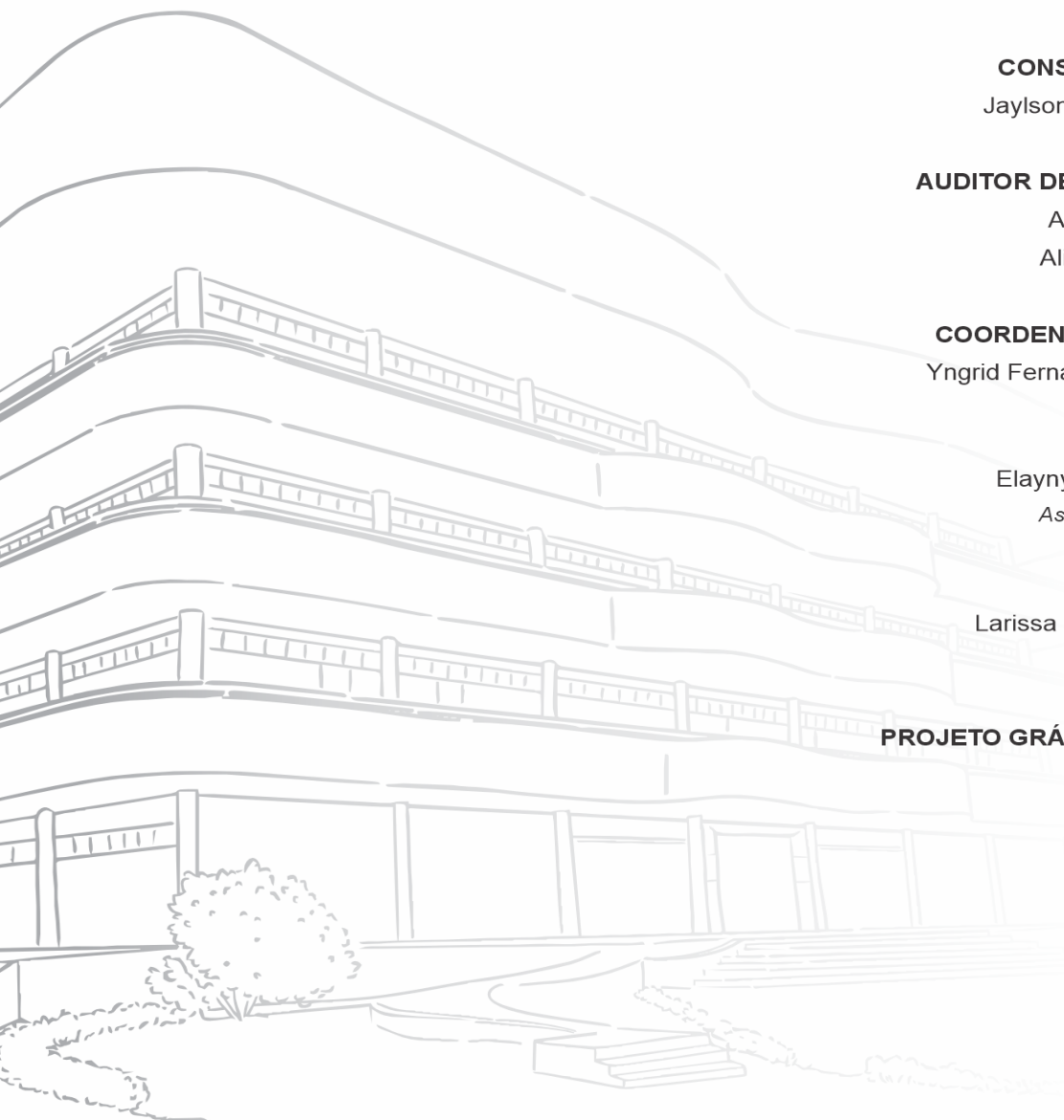
Elayny Carollyny Sousa Pereira
Assistente de Controle Externo

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva
Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos
Publicitário



SUMÁRIO

CONTROLE INTERNO	4
<i>Controle Interno</i> . Primeira instância de controle do Município. Fragilidades.	4
DESPESA	5
<i>Despesa</i> . Lei Complementar nº 178/2021. Limite de despesa com pessoal. Exercício de 2021. Reenquadramento.	5
LICITAÇÃO	6
<i>Licitação</i> . Revogação de Licitação. Instauração do Contraditório. Perda de objeto de cautelar que determina suspensão. Manutenção da representação.	6
<i>Licitação</i> . Contrato. Preterição na ordem de classificação das propostas. Impossibilidade. ..	6
<i>Licitação</i> . Desclassificação de empresa. Formalismo exagerado. Prejuízo à sua competitividade.	7
<i>Licitação</i> . Contratos cadastrados. Fora do prazo. Ofensa aos princípios constitucionais.	7
PESSOAL	9
<i>Pessoal</i> . Concurso público. Investidura em cargo ou emprego público.	9
<i>Pessoal</i> . Aposentadoria. Modulação do efeito da Súmula 05 do TCE/PI.....	9
PRESTAÇÃO DE CONTAS	11
<i>Prestação de Contas</i> . Resolução TCE/PI nº 11/2021. Opinião adversa.	11
PROCESSUAL	12
<i>Processual</i> . Republicação de Acórdão. Interferência no mérito. Notificação do interessado.	12
<i>Processual</i> . Prescrição. Marco inicial. Irregularidades que permeiam mais de um exercício financeiro.	12
<i>Processual</i> . Embargos de Declaração. Instrumento inadequado para rediscutir mérito.	13
RESPONSABILIDADE	14
<i>Responsabilidade</i> . Abastecimento de água. Responsabilidade dos gestores.....	14
<i>Responsabilidade</i> . LRF. Gestão fiscal.	14
TRANSPARÊNCIA	16
<i>Transparência</i> . Decisão do Tribunal de Contas. Análise de atos sujeitos a registro. STF.	16
<i>Transparência</i> . Gestores. Adoção de medidas de gestão pública.	17

CONTROLE INTERNO

Controle Interno. Primeira instância de controle do Município. Fragilidades.

CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE PATRIMONIAL DEFICIENTE. INSUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO DA CONTROLADORIA. DESCONFORMIDADE DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DA TRANSPARÊNCIA.

1. O Controle Interno representa a primeira instância de controle do Município e, por possuir maior proximidade com os atores envolvidos na gestão, tem uma maior capacidade de agir, tempestivamente, corrigindo eventuais irregularidades.
2. Deficiências no controle patrimonial do Município demonstram a fragilidade do controle interno do Poder Executivo Municipal e acarretam inobservância do art. 31 da Constituição Federal, devendo ser adotadas medidas sólidas visando a qualificação dos servidores do Órgão, assim como o aprimoramento e acompanhamento dos sistemas de controle interno do Município.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2021. Aplicação de multa no valor de 400 UFR-PI à Maria Lisse Moraes dos Santos, Controladora Interna. Recomendações. Decisão unânime.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS. Processo [TC/020342/2021](#) - Relator Substituto: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão nº 288/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 102/2024](#)).

DESPESA

Despesa. Lei Complementar nº 178/2021. Limite de despesa com pessoal. Exercício de 2021. Reenquadramento.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, concedeu, para os Poderes e órgãos que estiverem acima do limite no final do exercício de 2021, um prazo de 10 (dez) anos para reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023, devendo o excedente apurado ao final do exercício de 2021, calculado como percentual da RCL apurada ao final do mesmo período deverá ser reduzido em no mínimo 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, cada Poder ou órgão esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Contas de Governo da P.M. de Nossa Senhora dos Remédios/PI. Exercício 2021. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Por Maioria.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/012850/2023](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Plenário Virtual. Maioria. Acórdão nº 259/2024 publicado no [DOE/TCE-PI nº 110/2024](#))

LICITAÇÃO

Licitação. Revogação de Licitação. Instauração do Contraditório. Perda de objeto de cautelar que determina suspensão. Manutenção da representação.

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E SOBREPREGO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

A revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal Patos do Piauí. Exercício de 2023. Procedência. Aplicação de multas. Recomendação. Decisão Unânime.

(Controle Social. Processo [TC/007184/2023](#) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Unânime. Acórdão nº 180/2024 publicado no [DOE/TCE-PI nº 100/2024](#))

Licitação. Contrato. Preterição na ordem de classificação das propostas. Impossibilidade.

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA AO VENCEDOR. IRREGULARIDADE.

1. “A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.”

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Batalha – Piauí. Exercício de 2021. Pela procedência da Representação. Aplicação de multa ao Sr. José Luiz Alves Machado, Prefeito Municipal de Batalha, no valor de 3.000 UFR, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas. Envio de comunicação à Promotoria de Justiça de Batalha. Não aplicação de sanções para F. Melo Empreendimentos Ltda. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/008622/2023](#) – Relator: Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 275/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI 113/2024](#))

Licitação. Desclassificação de empresa. Formalismo exagerado. Prejuízo à sua competitividade.

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DE PROCEDIMENTO LICITATORIO. PROCEDÊNCIA.

A decisão de desclassificar empresas por itens que poderiam ser corrigidos mediante diligência revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade, infringindo, assim, o art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Caberia ao pregoeiro promover diligência com a finalidade de esclarecer o motivo da desclassificação da empresa reclamante, conforme lecionado no Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário.

Sumário: Denúncia. Supostas Irregularidades de Procedimento Licitatório. Município de Regeneração. Exercício Financeiro 2023. Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unanime.

(Denúncia. Processo [TC/000751/2024](#) – Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 270/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 111/2024](#))

Licitação. Contratos cadastrados. Fora do prazo. Ofensa aos princípios constitucionais.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CADASTRAMENTO DE CONTRATOS FORA DO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Contratos cadastrados fora do prazo, contrariando o art. 11 da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017, o que pode comprometer a transparência e a eficácia da gestão contratual.

2. Esta falha fere não somente os normativos do TCE, mas também princípios fundamentais da administração pública estabelecidos pela Constituição Federal (Art. 37), pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 48) e pela Lei de Acesso à Informação (Art. 8º). A transparência nas contratações públicas, especialmente em procedimentos licitatórios e contratuais, é essencial para o controle social e a prevenção de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Hospital Regional Chagas Rodrigues do Município de Piripiri - PI (Exercício Financeiro de 2021). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Srª. Nadia Maria França Costa. Pela aplicação de multa no valor de 400 UFRPI. Decisão unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/006851/2022](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 303/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 117/2024](#))

PESSOAL

Pessoal. Concurso público. Investidura em cargo ou emprego público.

DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS E CONTRATADOS TEMPORÁRIOS. INOBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Constituição Federal da República de 1988 instituiu o princípio do concurso público, estabelecendo em seu art. 37, inciso II, que, em regra, somente poderá ser investido em cargo ou emprego público mediante prévia aprovação em concurso público;

2. Excepcionalmente, a Constituição Federal da República permitiu em determinadas situações especiais em que o indivíduo poderá ser admitido no serviço público mesmo sem a realização de concurso público, tais como os cargos em comissão - art. 37, II, os servidores temporários - art. 37, IX, os cargos eletivos, nomeação de alguns juízes de Tribunais, Desembargadores, Ministros de Tribunais - art. 53, I, do ADCT, os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias - art. 198, § 4º.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. P. M. SÃO JOÃO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2023. Procedência da denúncia. Aplicação de multa ao gestor. Determinação ao atual Prefeito Municipal. Encaminhamento ao promotor de justiça. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/008182/2023](#) – Relator Substituto: Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão nº 284/2024 publicado no [DOE/TCE-PI nº 102/2024](#))

Pessoal. Aposentadoria. Modulação do efeito da Súmula 05 do TCE/PI.

APOSENTADORIA. MODULAÇÃO DA SÚMULA TCE/ PI Nº 05/2010, DECISÃO PLENÁRIA 03/2022. JULGAR LEGAL O ATO CONCESSÓRIO. AUTORIZANDO O SEU REGISTRO.

1.O Plenário desta Corte de Contas, por unanimidade, em consonância com o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas editou o Acórdão nº 401/22 – SPL, que determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento desta Corte, razão pela qual se deve modular os efeitos da referida Súmula e registrar o ato concessório de aposentadoria.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Fundo Previdenciário do Município de José de Freitas – JFREITAS/PREV – Art. 3º da EC nº 47/05 c/c Art. 25 da Lei nº 1.135/07). Julgar legal o ato concessório que concede à Sra. Maria das Dores Florêncio da Costa, com proventos a atribuir de R\$1.857,37 (mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), autorizando o seu registro. Decisão unânime.

(Aposentadoria. Processo [TC/004110/2024](#) – Relator: Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão nº 280/2024 publicado no [DOE/TCE-PI nº 119/2024](#))

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de Contas. Resolução TCE/PI nº 11/2021. Opinião adversa.

CONTAS. AS FALHAS REMANESCENTES APÓS O CONTRADITÓRIO NÃO POSSUEM O CONDÃO DE ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

De acordo com o que preconiza a Resolução N° 11/2021 que estabelece normas e procedimentos relativos aos processos de apreciação das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais e pelo Governador do Estado, a Corte de Contas somente emitirá opinião adversa quando os achados de auditoria ensejarem a conclusão que houve desvios ou distorções, individualmente ou em conjunto, relevantes e generalizados. Desse modo, quando o Tribunal for incapaz de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada acerca de certos itens do objeto aptos a proporcionar emissão de opinião adversa, emitirá opinião com ressalvas, desde que haja achados que não estejam de acordo com as normas legais aplicáveis.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Inhumas. Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS. Processo [TC/004354/2022](#) - Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Unânime. Parecer Prévio nº 42/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 104/2024](#)).

PROCESSUAL

Processual. Republicação de Acórdão. Interferência no mérito. Notificação do interessado.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO APÓS REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO COM ALTERAÇÃO QUANTO AO MÉRITO JULGADO.

Na ocorrência de republicação de Acórdão em que haja interferência no mérito do processo, proceda-se à notificação pessoal do(a) interessado(a) para conhecimento.

Sumário: Recurso Administrativo/Inominado. C. M. de Santa Cruz do Piauí. Exercício 2016. Restabelecimento de Prazo Recursal. Consolidação de Entendimento.

(Recurso Administrativo/Inominado. Processo [TC/002960/2024](#) – Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 174/2024 publicado no [DOE/TCE-PI nº 105/2024](#))

Processual. Prescrição. Marco inicial. Irregularidades que permeiam mais de um exercício financeiro.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES CONTINUADAS. PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratando-se de irregularidades que permearam mais de um exercício financeiro, aponta-se como início da contagem do prazo prescricional o dia 31/12 do último exercício.

A emissão do Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Especial é uma das causas de interrupção do prazo prescricional, haja vista tratar-se de um ato inequívoco que importa apuração do fato.

Verificando-se a ultrapassagem do prazo de cinco anos contatos do termo inicial da contagem da prescrição até o momento de sua interrupção, devem os autos serem julgados prescritos, com o respectivo arquivamento.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Cocal, exercícios de 2013 a 2016. Aplicação do instituto da prescrição. Arquivamento. Decisão unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/016944/2021](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 236/2024 publicado no [DOE/TCE-PI nº 110/2024](#))

Processual. Embargos de Declaração. Instrumento inadequado para rediscutir mérito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPROVIMENTO.

1 – Os Embargos de Declaração é instrumento que visa exclusivamente ao suprimento de omissão, dúvida, contradição e ao esclarecimento de algum ponto obscuro, eventualmente existente na decisão embargada, assim não pode ser utilizado como meio na tentativa de rediscutir o mérito.

SUMÁRIO: Embargos de Declaração. SEMINPER. Exercício Financeiro de 2019. Conhecimento. Improvimento. Decisão Unânime.

(Embargos de Declaração. Processo [TC/013565/2023](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 268/2024 publicado no [DOE/TCE-PI nº 114/2024](#))

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Abastecimento de água. Responsabilidade dos gestores.

LEVANTAMENTO-DIAGNÓSTICO ACERCA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES. ABRANGÊNCIA E QUALIDADE. ASPECTOS FINANCEIROS E ADMINISTRATIVOS DAS PRESTADORAS. AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DA ESTIAGEM NA CONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO D'ÁGUA À POPULAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PIAUÍ.

O cumprimento das metas de universalização do abastecimento de água aos cidadãos depende de uma mobilização dos gestores para ampliar os serviços de abastecimento d'água e, assim, melhorar os índices atuais de atendimento à população dos municípios, devendo ser observadas as recomendações ora aplicadas por esta Corte de Contas.

Sumário: Levantamento - Diagnóstico acerca do Sistema de Abastecimento de água nos municípios piauienses, exercício de 2023. Acolhimento das propostas sugeridas pela divisão técnica. Publicação da presente análise nos painéis do site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para oferecer aos cidadãos, gestores e demais entidades interessadas o acesso à informação.

(Levantamento-Diagnóstico. Processo [TC/012426/2023](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 112/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 117/2024](#))

Responsabilidade. LRF. Gestão fiscal.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Regeneração/PI. Exercício 2022. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Recomendações, Determinação e Encaminhamento. Unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/004440/2022](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio Nº 065/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 118/2024](#))

TRANSPARÊNCIA

Transparência. Decisão do Tribunal de Contas. Análise de atos sujeitos a registro. STF.

RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA APRECIÇÃO QUANTO À LEGALIDADE DE ATOS SUJEITOS A REGISTRO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para apreciar os atos sujeitos a registro, manifestando-se quanto a sua legalidade, independentemente de decisão judicial (art. 71, III da Constituição Federal de 1988, art. 86, III, “a” e “b” da Constituição do Estado do Piauí, bem como art. 2º da Lei Estadual nº. 5.888/09 e o art. 1º do Regimento Interno desta Corte).

Nesse sentido, o conflito de jurisdição do STF nº. 00069758/110, de 07.05.1992, estabelece que os Tribunais de Contas não devem ser compelidos a decidir do mesmo modo que as instâncias judiciais.

Ademais, não há que se falar em ilegalidade relativa à parcela pleiteada, qual seja, Adicional Remuneração Fazendário - Metas, no montante de R\$ 759,00, uma vez que presumem-se legítimos e verdadeiros todos os atos praticados pela Administração Pública e os autos não apontam qualquer ilegalidade no tocante à composição de proventos.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de retificação de pensão por morte, sub judice, à Sr.ª Elisabete Ramos da Mota.

(Pensão por morte. Processo [TC/000.641/2024](#) - Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Acórdão nº 292/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 101/2024](#))

Transparência. Gestores. Adoção de medidas de gestão pública.

CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE DECRETOS MUNICIPAIS; DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DE DESPESAS COM PESSOAL; NÃO FIXAÇÃO DE METAS NA LDO - RESULTADO NOMINAL, DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA.

Recomenda-se aos gestores municipais estabelecer um calendário claro de publicação de decretos. Ainda, implementar sistemas de controle orçamentário e planejamento detalhado, além de adotar medidas de contenção de despesas definindo metas claras e transparentes para o resultado nominal, dívida consolidada líquida e dívida pública consolidada, com monitoramento contínuo e participação pública.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito - PI. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS. Processo [TC/004393/2022](#) - Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Unânime. Parecer Prévio Nº 057/2024. Publicado no [DOE/TCE-PI nº 111/2024](#))

